SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154647 - GO (2026/0011857-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANISIA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARD PEREIRA TERRA - GO033169
		IGOR NASCIMENTO MENDES - GO065204
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR - GO024692

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos não suscitaram, de forma específica e fundamentada, a tese de preclusão, limitando-se à discussão de premissa fática sobre a recusa do perito e a viabilidade técnica do exame pericial. Incide o óbice da Súmula 284/STF quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de efetivo debate, na instância ordinária, sobre os arts. 278 e 507 do CPC e sobre a tese de preclusão impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. O chamado prequestionamento ficto não se configura quando os embargos não articulam de modo preciso a omissão referente ao ponto controvertido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: cfa26ab7-f6e2-4bfa-b595-112d19897adb

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: cfa26ab7-f6e2-4bfa-b595-112d19897adb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154647 - GO (2026/0011857-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANISIA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARD PEREIRA TERRA - GO033169
		IGOR NASCIMENTO MENDES - GO065204
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR - GO024692

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos não suscitaram, de forma específica e fundamentada, a tese de preclusão, limitando-se à discussão de premissa fática sobre a recusa do perito e a viabilidade técnica do exame pericial. Incide o óbice da Súmula 284/STF quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de efetivo debate, na instância ordinária, sobre os arts. 278 e 507 do CPC e sobre a tese de preclusão impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. O chamado prequestionamento ficto não se configura quando os embargos não articulam de modo preciso a omissão referente ao ponto controvertido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **ANÍSIA PEREIRA LIMA**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 640-645, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que teria havido erro de premissa ao afirmar a ausência de debate e fundamentação sobre a preclusão, pois a questão teria sido suscitada nos embargos e registrada no acórdão, o que tornaria indevida a aplicação dos óbices sumulares indicados.

Documento eletrônico VDA60370745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 91e1509a-e061-4008-a19d-0b924abb5efa

Argumenta que se caracterizaria negativa de prestação jurisdicional, já que os embargos teriam sido rejeitados sem enfrentamento de questão relevante, impondo a anulação do acórdão integrativo, com apoio em precedentes da Corte.

Aduz que, ainda que não houvesse enfrentamento explícito, se configuraria o prequestionamento ficto, por terem sido opostos embargos e alegada a omissão nas razões do recurso especial, sendo desnecessária nova oposição de declaratórios.

Defende que não incidiria a vedação ao reexame de provas, porque a controvérsia diria respeito à qualificação jurídica de fatos incontroversos e à preclusão, o que permitiria superar o óbice sumular.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 698.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e danos morais, em decorrência de contratos de empréstimos não contratados pela parte autora, ora agravante.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para: (i) declarar a inexistência de débitos referentes aos contratos de números "*33721988-1; 804896373; 337220116-4; 786139889; 809757839 e 016784645*"; (ii) condenar o réu, ora agravado, "*à repetição do indébito de todos os descontos realizados na conta ou benefício da requerente, referente aos contratos contratos de números 33721988-1; 804896373; 337220116-4; 786139889; 809757839 e 016784645, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação (Súmula 43 do STJ), até 31/08/2024*"; (iii) impor o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e (iv) fixar custas e honorários de sucumbência arbitrados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido (e-STJ, fls. 383-391).

O Tribunal de origem acolheu a tese de cerceamento de defesa arguida pela instituição financeira e deu provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar a realização da perícia grafotécnica no contrato digitalizado.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à análise da preclusão da decisão saneadora e violação aos arts. 278 e 507 do Código de Processo Civil, pois a nulidade e a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica teriam de ser alegadas na primeira oportunidade. Argumenta que, ao permanecer inerte diante do anúncio de julgamento antecipado, a instituição financeira deixou precluir sua faculdade probatória, não podendo suscitar cerceamento apenas em apelação.

Na decisão de fls. 640-645, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

Documento eletrônico VDA60370745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 91e1509a-e061-4008-a19d-0b924abb5efa

"Sobre a aludida violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à preclusão da decisão saneadora, verifica-se que nos embargos de declaração de fls. 477-478, a parte agravante apontou de forma genérica e com fundamentação insuficiente a suposta omissão na análise do "art. 357, §1º e art. 507, ambos do CPC", centrando suas razões no erro material/contradição de premissa fática, conforme excerto abaixo colacionado:

> *"A apelação do embargado foi provida, com a seguinte Tese de Julgamento Tese de julgamento:*
>
> > *[...] 2. A ausência de documentos físicos originais não impede, por si só, a realização de perícia grafotécnica em cópias digitalizadas, devendo o perito judicial avaliar a viabilidade técnica do exame pericial. (grifo nosso)*
>
> *Ocorre que,* ***ao declinar da nomeação, o perito se manifestou expressamente a respeito da não exibição dos contratos originais para realização da perícia e a impossibilidade de realizar perícia na cópia dos contratos (mov. 61)****.*
> *Após constatada a digressão probatória, o juízo singular, em Decisão Saneadora, anunciou o julgamento antecipado da lide. Somente após a preclusão da Decisão Saneadora os autos foram conclusos para sentença (mov. 71).*
> ***Por se tratar de eventual erro sobre premissa fática, questiona-se a ocorrência ou não de erro material no indigitado Acórdão, uma vez que sua Tese de Julgamento se fundamentou em premissa fática diversa do que ocorreu nos autos****.*
> *Não havendo erro material a ser sanado, questiona-se a ocorrência = ou não – de contradição/superação ao disposto no artigo 357, §1º e artigo 507, ambos do CPC." (e-STJ, fl. 477)*

A Corte local, ao apreciar embargos declaratórios, fundamentou de forma adequada a premissa fática questionada, nos seguintes termos:

> *"****Em relação a suposta premissa fática equivocada sobre a produção de perícia em contratos digitalizados, ao examinar os autos, é possível verificar que o perito apresentou pedido de recusa à nomeação por motivos ligados à falta de pagamento dos honorários periciais****.*
> *Veja-se que no requerimento apresentado na mov. 61, o expert manifestou que sua desistência decorria "pela demora em receber os valores requeridos no início deste processo ate agora não foram feitos os pagamentos do mesmo", seguindo-se uma série de considerações sobre complicações processuais, como a falta de envio dos documentos originais, e, apenas de forma acessória, faz menção genérica à dificuldade de trabalhar com cópias de documentos.*
> ***A análise da estrutura argumentativa da petição revela, de forma inequívoca, que o motivo determinante para o pedido de declínio foi a ausência de depósito dos honorários contratados, sendo os demais elementos mencionados apenas como fatores secundários, inseridos em um contexto mais amplo de impossibilidade prática de continuidade na prestação dos serviços advocatícios.***
> *Outrossim, não subsiste a alegada contradição.*
> *No caso em exame, v****erifica-se que a perícia grafotécnica foi deferida por meio da decisão proferida no mov. 39, quando ainda não havia conhecimento, por parte do Juízo, acerca da alegada inexistência dos documentos originais pela instituição financeira.***

Documento eletrônico VDA60370745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 91e1509a-e061-4008-a19d-0b924abb5efa

Nesse ínterim, ***somente após o perito nomeado ter declinado da função (mov. 61), é que o banco Embargado comunicou a inexistência dos contratos físicos originais (mov. 69)****.*
Com efeito, ao proferir a decisão saneadora (mov. 71), caberia ao Juízo a quo realizar a nomeação de novo perito, estabelecimento das condições para pagamento dos honorários e determinação dos parâmetros técnicos para realização da prova com base nos documentos disponíveis (prova pericial indireta), conforme bem reconhecido no acórdão*, verbis: [...]*
Assim, a embargante não logrou demonstrar efetivamente a existência dos vícios alegados, sendo que os questionamentos revelam, na verdade, inconformismo com o resultado do acórdão." (e-STJ, fls. 501-502)

Nesse contexto, ***não prospera a alegada o violação do art. 1022 do CPC, tendo em vista que os embargos opostos não abrangeram de forma fundamentada a questão ora posta como omissa (preclusão), atraindo o óbice da Súmula 284 do STF****. A propósito:*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.
2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. ***É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.***
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, Relator Ministro ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. ***A matéria do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de***

Documento eletrônico VDA60370745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 91e1509a-e061-4008-a19d-0b924abb5efa

declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.
2. A Corte local não constatou a ocorrência de excludente de responsabilidade apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.
4. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
5. Agravo interno não provido."
*(AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022)*

*Por consequência, **a análise das alegadas violações aos arts. 278 e 507 do CPC, encontra óbice da ausência de prequestionamento**, uma vez que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal a quo, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, exigido inclusive para matérias de ordem pública, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:*
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)
*4. **A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.***
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
*(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o

Documento eletrônico VDA60370745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 91e1509a-e061-4008-a19d-0b924abb5efa

> ***conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF****. (...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro* ***ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA****, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*

> *Além disso,* ***alterar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal sobre o cabimento da prova pericial demandaria o revolvimento fático-probatório*** *constante nos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da* ***Súmula 7 do STJ****."*

No agravo interno, a agravante sustenta erro de premissa na aplicação dos óbices sumulares, afirmando que a preclusão foi debatida no acórdão recorrido. Alega, subsidiariamente, negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos sem análise de ponto relevante, o que ensejaria a anulação do julgado.

Aduz ainda a ocorrência de prequestionamento ficto e afasta o óbice do reexame fático-probatório, defendendo que a controvérsia se limita à qualificação jurídica de fatos incontroversos e à matéria de preclusão.

Contudo, conforme consignado no *decisum* objurgado, a matéria referente à preclusão não foi adequadamente suscitada e articulada pela parte nos embargos de declaração opostos na origem (fls. 477-478), tendo a insurgência se limitado à impugnação de suposta premissa fática ligada à recusa do perito e à viabilidade técnica do exame pericial.

Nessa perspectiva, além de inviabilizada a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela deficiência da fundamentação dos declaratórios, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, a ausência de efetivo debate do tema processual pela Corte local obsta a admissão do apelo nobre pela falta de prequestionamento, consoante as Súmulas 282 e 356/STF.

A oposição dos aclaratórios na origem não tem o condão de afastar a incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, porquanto, conforme fundamentado, os embargos almejaram a correção da premissa fática relacionada à recusa do perito e à viabilidade técnica do exame pericial, e não a omissão quanto à tese de preclusão, inexistindo erro de premissa a justificar a reforma do julgado.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:45
Código de Controle do Documento: 91e1509a-e061-4008-a19d-0b924abb5efa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.647 / GO

Número Registro: 2026/0011857-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
565849930 56584993020238090026

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANISIA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARD PEREIRA TERRA - GO033169
	IGOR NASCIMENTO MENDES - GO065204
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR - GO024692

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANISIA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARD PEREIRA TERRA - GO033169
	IGOR NASCIMENTO MENDES - GO065204
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR - GO024692

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 51c122b5-b57a-4da0-878a-0bf2594938b1

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 51c122b5-b57a-4da0-878a-0bf2594938b1